

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2013

Mensagem A-nº 144/2013, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 29 de julho de 2013
 Senhor Presidente
 Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, em Ofício mim encaminhado pelo Procurador Geral do Estado, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
 GOVERNADOR DO ESTADO
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
 São Paulo, 25 de setembro de 2012.
 Senhor Governador:

Em atenção a compromisso firmado logo no início da presente gestão, encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, dispondo sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

A modernização da Administração Estadual exige a adequação da estrutura normativa da Procuradoria Geral do Estado aos desafios impostos pela evolução das atividades que integram o conjunto de suas atribuições constitucionais.

A Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, que atualmente organiza a Procuradoria Geral do Estado, sofreu inúmeras adaptações em decorrência de mandamentos constitucionais e das necessidades institucionais nas últimas duas décadas.

Em que pesem as alterações inseridas sucessivamente pelo legislador estadual, é consensual que a atual Lei Orgânica da PGE não mais atende à missão de constituir o estatuto básico da advocacia pública estadual, principalmente no tocante aos quesitos organização e funcionamento. Basta ter presente o fato de que precede em dois anos a Constituição Federal de 1988 e em 3 (três) anos a Constituição Estadual de 1989, as quais trouxeram importantes inovações no que concerne à advocacia pública. Dentre outras inovações, a Constituição paulista de 89 elevou a PGE ao nível de Secretaria de Estado, estabelecendo a sua vinculação direta ao Governador do Estado. A estruturação orgânica da PGE, contudo, permaneceu a mesma do passado, em que o órgão compunha a estrutura da Secretaria da Justiça. Aliás, deve-se dizer que a Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, em termos de organização da Instituição, com exceção dos órgãos superiores e da criação das áreas de atuação, manteve o modelo traçado pela Lei Orgânica anterior, de 1974.

Urge, portanto, remodelar a Instituição, de modo a conferir estrutura adequada aos órgãos que desempenham papel central na tutela judicial e extrajudicial dos interesses do Estado. A rigorosa observância dos princípios constitucionais que regem o Estado e a Advocacia Pública foi o paradigma para o desenvolvimento deste trabalho.

Devo observar que, após a elaboração da primeira versão do anteprojeto que ora apresento a Vossa Excelência, o texto foi submetido à apreciação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 e, ainda, à discussão dos membros da carreira de Procurador do Estado, por meio da realização de 6 (seis) meses de debate por mim presididas, na companhia do Procurador Geral Adjunto, do Corregedor Geral, dos Subprocuradores Gerais e da Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, durante os meses de junho e julho do corrente ano.

Na oportunidade, relevantes contribuições foram oferecidas pelos membros da carreira, o que me permite afirmar, indubitavelmente, que o texto que submeto à apreciação de Vossa Excelência é fruto da mais ampla reflexão a respeito da atuação da Instituição na tutela do interesse público.

Passo a expor as principais inovações constantes do anteprojeto:

1 - Ao lado dos Órgãos Superiores, Auxiliares, de Apoio e Complementares, as Subprocuradorias Gerais do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral passam à condição de Órgãos de Coordenação Setorial desta Procuradoria, contando com estrutura administrativa e assessorias próprias, de modo a melhor exercer a coordenação e supervisão dos respectivos Órgãos de Execução, a saber: as Procuradorias Especializadas e as Consultorias Jurídicas, conforme o caso.

2 - O Gabinete do Procurador Geral contará com seis assessorias técnicas conduzidas por um Procurador do Estado Assessor Chefe. Ressalte-se a presença, nessa nova estrutura, da Assessoria Empresas e Fundações e da Assessoria de Coordenação de Regionais, cuidando, essa última, de assuntos gerais relativos à necessária descentralização das atividades da PGE.

3 - Destaca-se, também, que a Assessoria Técnico-Legislativa e a Assessoria Jurídica do Governo, atualmente vinculadas à Secretaria da Casa Civil, passam a integrar o Gabinete do Procurador Geral.

4 - No âmbito das competências do Procurador Geral do Estado, deu-se especial atenção às hipóteses que, sob suas diretrizes, permitam delegação, desonerando o Chefe da Instituição das tarefas que, por sua natureza, possam ser executadas pelo profissional à frente da banca judicial como, por exemplo, nos casos de transação ou desistência de ação.

5 - A competência do Conselho foi bastante ampliada. Dentre suas atribuições, está prevista a indicação de lista tripartite para a escolha do Corregedor Geral pelo Governador do Estado; a indicação dos membros que comporão a Comissão de Concurso de Ingresso e de Promoção na carreira; a fixação dos critérios de merecimento para fins de promoção; assim como a manifestação sobre a proposta de orçamento anual da PGE, na forma e prazos estabelecidos em regimento próprio; e o referendo em relação à proposta do Procurador Geral do Estado para criação de novas unidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, assim como para alteração de sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais.

6 - A Corregedoria passa a contar com um Corregedor Geral Adjunto, que não só substituirá o Corregedor Geral em suas faltas e impedimentos, mas também colaborará na condução dos trabalhos setoriais. As atribuições da Corregedoria foram ampliadas, merecendo destaque a realização de correções nos órgãos jurídicos das autarquias e a expedição de atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da PGE, nos limites de suas atribuições. O Corregedor Geral passa a exercer mandato de 2 (dois) anos, à semelhança do que ocorre nas demais carreiras jurídicas do Estado, o que confere mais autonomia ao órgão, permitindo-se uma recondução.

7 - Quanto aos órgãos de Coordenação Setorial, para a Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral estão previstas a Assessoria de Defesa do Meio Ambiente, a Assessoria de Políticas Públicas, a Assessoria de Contencioso de Pessoal e a Assessoria de Arbitragens. No âmbito das Especializadas, a Procuradoria Judicial, a Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, a Procuradoria do Contencioso de Pessoal e a Procuradoria de Execuções ganham estruturas próprias, necessárias ao bom desempenho dos serviços.

8 - Para a Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal está prevista a Assessoria de Recuperação de Ativos, que atuará na coordenação da recuperação de dívidas inscritas de maior potencial econômico e na fixação de metas de arrecadação para as unidades que realizam a cobrança da dívida ativa e dos procedimentos para seu alcance, além da Assessoria de Leilões Judiciais. No campo das Especializadas, ao lado da Procuradoria Fiscal, foi criada a Procuradoria da Dívida Ativa para assumir, em substituição aos órgãos da Secretaria da Fazenda, a inscrição dos débitos - tributários e não tributários - no cadastro da dívida ativa.

9 - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral contará com quatro Assessorias - Procedimentos Especiais, Gestão de Imóveis, Assistência Jurídica aos Municípios e Apoio Operacional, na coordenação e supervisão das Consultorias Jurídicas e das seguintes Procuradorias Especializadas: Procuradoria Administrativa, Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, Procuradoria da Junta Comercial (artigo 41), Procuradoria de Procedimentos Disciplinares e Procuradoria de Assuntos Tributários.

10 - No âmbito dos Órgãos Auxiliares, a direção do Centro de Estudos e da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado - ESPGE recairá sobre o mesmo Procurador do Estado Chefe, que, por sua vez, contará com o auxílio de quatro Procuradores do Estado Assistentes. O Órgão contará, também, com Conselho Curador de composição mista - de caráter normativo e deliberativo - para fins de aprovação e de acompanhamento das atividades da Escola. Destaca-se, ainda, a criação do representante do CE-ESPE em cada uma das Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

11 - A criação da Câmara de Integração e de Orientação Técnica, cuja finalidade é integrar as áreas de atuação desta Procuradoria, e da Câmara de Conciliação da Administração Estadual, com o fim de buscar o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias entre os órgãos e entidades estaduais, também constituem pontos de destaque na reestruturação ora proposta.

12 - A Comissão de Concurso de Ingresso, colegiado de natureza transitória, será presidida por um Procurador do Estado indicado pelo Procurador Geral e será também integrada pelo Procurador Chefe do Centro de Estudos, sendo da competência do Conselho a indicação dos demais membros.

13 - No que se refere aos Órgãos de Apoio, destaque-se a criação da Coordenadoria de Administração, desempenhando o papel do atual Departamento de Administração no delineamento das diretrizes de atuação das unidades subordinadas (das Procuradorias Regionais e Especializadas), em relação à execução orçamentária e financeira e ao suporte administrativo desta Procuradoria (patrimônio, infraestrutura material, pessoal e recursos humanos, transportes e comunicações administrativas), devendo a sua estrutura ser definida em decreto.

14 - No âmbito dos órgãos complementares, o Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual, que será presidido pelo Procurador Geral, e contará com representação dos órgãos jurídicos das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado e das fundações, visa à atuação uniforme e coordenada dos órgãos jurídicos das entidades da Administração direta e indireta. O anteprojeto reforça, ainda, a importância da Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado.

15 - Mantida a sistemática de promoção instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.082, de 17.12.2008, que alterou os artigos 75 a 83 da Lei Complementar Estadual nº 478, de 18.07.1986, propõe-se uma importante inovação: a instituição de Comissão de Promoção, a ser designada pelo Conselho, dentre Procuradores do Estado confirmados na carreira, incumbida de aferir o efetivo merecimento dos candidatos.

16 - Destaco, ainda, a previsão dos direitos, garantias e prerrogativas dos membros da carreira, em harmonia com o disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e na lei federal que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

17 - Em relação aos deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores do Estado, foram consagradas singelas alterações ao texto da lei vigente, como a proibição expressa do exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais e a previsão do dever de sigilo funcional em relação aos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar.

18 - Ao tratar do regime disciplinar, foi conferida especial atenção às atividades correcionais para apuração das infrações funcionais dos Procuradores do Estado, que passaram a ser objeto de regulamentação específica na Lei Orgânica da PGE. Estão previstos o procedimento disciplinar (sindância e processo administrativo disciplinar), as penalidades aplicáveis e a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A competência para aplicação das penalidades, conforme sua natureza, é do Governador do Estado e do Procurador Geral do Estado, sendo competentes para a abertura do procedimento disciplinar, além desse último, o Conselho e o Corregedor Geral da Instituição. Introduziu-se, nos casos de sindicância e de processo administrativo disciplinar, a possibilidade de afastamento preventivo, por determinação do Corregedor Geral, do Procurador do Estado acusado, quando houver conveniência para a instrução ou para o serviço. Outra novidade é a possibilidade de se propor ao Procurador do Estado, nas hipóteses de descumprimento de deveres funcionais, com potencial lesivo leve, inexistindo prejuízo patrimonial, em que seria aplicável a pena de repreensão, a suspensão da sindicância pelo prazo de 1 (um) ano, desde que o interessado não tenha sido apenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. Tal mecanismo vem sendo adotado em outros entes da federação e tem representado importante avanço no âmbito do Direito Disciplinar, objetivando: a desburocratização do procedimento, menor custo para o Estado, celeridade e a auto-recuperação do servidor. Caminha, portanto, mais no sentido da correção e prevenção do que no da simples apenação do servidor.

19 - O anteprojeto dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - FUNPROGESP, para complementação dos recursos financeiros necessários ao aparelhamento da Instituição. A medida será veiculada mediante alteração da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação que lhe conferiu o artigo 13, da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

20 - Por fim, propõe-se a criação de 170 (cento e setenta) cargos de Procurador do Estado, medida essa justificada pelo aumento da demanda, bem como pela necessidade de dar suporte à ampliação da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, tanto a experimentada nos últimos anos, como a que ora se vislumbra. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/2004, deu-se a assunção gradativa pela PGE da atividade contenciosa e consultiva das autarquias. Tal processo, embora tenha avançado significativamente nesses 8 (oito) anos, necessita ser concluído. A coordenação dos órgãos jurídicos das empresas públicas e das fundações, por outro lado, passou a ser realizada, efetivamente, pela PGE, a partir da edi-

ção do Decreto Estadual nº 56.677, de 19 de janeiro de 2011. Houve, ainda, a criação de novas unidades na área da Consultoria Geral, como a Procuradoria para Assuntos Tributários e a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Apenas esses fatores já ensejariam o aumento do quadro efetivo de Procuradores do Estado. Mas não é só. O incremento da estrutura organizacional da Instituição projetada na presente proposta, cujos pontos mais relevantes foram tratados nos itens de 7 a 11 e de 13 e 14 desta exposição de motivos, torna patente a insuficiência do quadro atual (1.033 cargos) de Procuradores do Estado. A ampliação ora proposta permitirá que, em prazo razoável, a Instituição disponha de recursos humanos suficientes para fazer frente às suas crescentes atribuições e atividades.

Este é, em concisa síntese, o cerne do anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, propondo o seu oportuno encaminhamento à Assembleia Legislativa, com fundamento no disposto no artigo 24, § 2º, item 3, da Constituição Estadual.

Elival da Silva Ramos
 Procurador Geral do Estado
 Lei Complementar nº , de 2013
 Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.
 O Governador do Estado de São Paulo:
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
 Da Competência e Organização

CAPÍTULO I
 Disposições Preliminares
 Artigo 1º - Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define suas atribuições e as de seus órgãos e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.

CAPÍTULO II
 Das Atribuições
 Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas;
- II - exercer, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;
- III - representar, com exclusividade, a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;
- IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador;
- V - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;
- VI - propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;
- VII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma do artigo 25, inciso III, desta lei complementar;
- VIII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;
- IX - acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;

X - patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado;

XI - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;

XII - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XIII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração direta como na indireta;

XIV - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Estadual direta ou indireta;

XV - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Estado e suas autarquias, observado o disposto no artigo 45 desta lei complementar;

XVI - representar o Estado e suas autarquias nas assembleias gerais das sociedades de que sejam acionistas;

XVII - promover a discriminação de terras e a regularização fundiária no Estado;

XVIII - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;

XIX - coordenar, para fins de atuação uniforme, os órgãos jurídicos das universidades públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas, observado o disposto no § 8º deste artigo;

XX - gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;

XXI - integrar o Tribunal de Impostos e Taxas, observada a legislação pertinente.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado, em caráter excepcional e em razão de relevante interesse público, poderá contratar jurista para a emissão de parecer sobre matéria específica, mediante prévia motivação do Procurador Geral do Estado e oitiva do Conselho.

§ 2º - A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Estado não exclui o exercício de igual competência pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

§ 3º - Na formulação de propostas a que se refere o inciso XII deste artigo, que tratem de matéria tributária, será colhida a prévia manifestação da Secretaria da Fazenda.

§ 4º - As propostas de edição e reexame de súmulas, para os fins do disposto no inciso XIII deste artigo, serão formuladas ao Procurador Geral pelos órgãos superiores ou de coordenação setorial da Procuradoria Geral do Estado, pelos Secretários de Estado e pelos dirigentes das entidades da Administração descentralizada.

§ 5º - As súmulas aprovadas pelo Procurador Geral passarão a vigorar após homologação pelo Governador e publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º - Nenhuma decisão da Administração Pública direta ou indireta poderá ser exarada em divergência com as súmulas.

§ 7º - As autoridades e servidores da Administração Estadual ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Estado, dispensando às respectivas requisições tratamento prioritário.